



C0076639A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.263-A, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Obriga a emissão do documento veicular com informações sobre o recall não realizado; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EMANUEL PINHEIRO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para estabelecer obrigatoriedade do recall nos veículos selecionados pelas montadoras

Art. 2º. Acrescenta a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, objetivando os condutores de veículos a realizarem o recall gratuito estabelecido pelas montadoras no período correto, visando a segurança dos passageiros e futuros proprietários.

Art. 3º. A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.124.....

.....

XII – comprove a quitação do recall do veículo quando convocado pelas montadoras ou concessionárias. (NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que objetivando os condutores de veículos a realizarem o recall gratuito estabelecido pelas montadoras no período correto, visando a segurança dos passageiros e futuros proprietários.

O recall é muito comum ser utilizado em empresas fabricantes de automóveis, porém, pode e deve ser utilizado de modo geral, ou seja, com quaisquer tipos de produtos ou serviços ofertados junto ao mercado brasileiro, não só para veículos.

o consumidor deve levar o produto defeituoso à loja onde o comprou ou ao representante do fabricante para que seja feita a correção. Quando o problema atingir somente uma peça, o fabricante apenas deve trocar a peça gratuitamente e, se o defeito inutiliza todo o produto, o fornecedor deve substituí-lo por um novo ou simplesmente devolver o dinheiro.

Quando não houver retorno dos consumidores ao chamamento do fornecedor em número adequado e compatível com o objetivo proposto, cabe ao fornecedor adotar novo recall, além de buscar outras formas que possam efetivamente alcançar os consumidores. Ou seja, o recall deve ter ampla divulgação para atingir todos os envolvidos.

Até mesmo para o próximo comprador ter ciência que foi realizado o devido recall no prazo determinado pelas montadoras, pois acarreta a possível complicaçāo na segurança das pessoas por devida falha do veículo.

Em face do todo exposto, observa-se a importância do recall para se garantir a segurança dos consumidores, cabendo, portanto, aos fornecedores empreenderem esforços para que sejam prevenidos e sanados os defeitos verificados nos produtos ou serviços colocados no mercado de consumo.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI **DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

A proposição pretende trazer mecanismos para estimular a realização dos ajustes mecânicos decorrentes de *recall* anunciado por montadoras.

O objetivo do projeto seria alcançado mediante alteração da Lei 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Ao art. 124, que trata da reemissão de Certificado de Registro de Veículo, seria acrescentado um novo inciso. O novo inciso imporia a obrigatoriedade da comprovação da quitação do recall do veículo caso tenha sido convocado pelas montadoras ou concessionárias.

Em sua justificação o autor destaca a importância do recall para garantir a segurança dos consumidores, bem como a necessidade de um novo proprietário ter ciência da realização ou não dos ajustes decorrentes de um eventual *recall*.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do autor parece bastante adequada para contornar uma preocupante realidade – o não comparecimento dos proprietários de veículos aos chamados de *recall* efetuados pelas montadoras ou concessionárias. Apesar de gastos massivos com anúncios de *recall*, evidências indicam que menos de cinquenta por cento dos proprietários chamados levam seus veículos à reparação. A proposição atrela a emissão de um novo Certificado de Registro de Veículo, dentre outras condições já previstas no Código de Trânsito, à realização da reparação decorrente de *recall* dirigido ao veículo.

Segundo reportagem do jornal *O Globo*, um *recall* de cerca de 3,5 milhões de veículos com *airbags* defeituosos resultou no comparecimento de pouco mais de 1,5 milhão de veículos. Evidentemente é uma proporção de resposta alarmante e possivelmente repete-se em todos os casos de *recall* realizados. O caso em tela, infelizmente, já proporcionou, no País, um exemplo trágico das consequências do não comparecimento. Em Feira de Santana, no Estado da Bahia, o motorista de um dos veículos objeto do *recall* de *airbag* teve um grande corte no peito provocado por estilhaços lançados pelo *airbag* defeituoso após uma colisão leve. O *recall* do carro em questão, apesar de anunciado, não obteve retorno. Em outros países esse mesmo *airbag* defeituoso chegou a provocar mortes.

O alcance da publicidade do *recall* é prejudicado também pela queda consistente da audiência da TV aberta e outras mídias tradicionais que perderam espaço para canais eletrônicos e mídias diversas. Nesse sentido, cabe destacar a portaria nº 618/19 do Ministério da Justiça, que “*disciplina o procedimento de comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços após sua colocação no mercado de consumo*”. Ela prevê a possibilidade, conforme o caso, de utilização de mídia escrita impressa, radiodifusão de sons e imagens, mídia digital escrita na internet, e transmissão de sons e imagens pela internet.

A questão não se restringe ao risco pessoal que o proprietário do veículo assume ao não efetivar a reparação, o risco sai da esfera individual e avança sobre outros motoristas e pedestres que poderão ser vítimas do mau funcionamento de um veículo próximo. Portanto, **é dever do Estado utilizar os mecanismos a seu alcance para mitigar os riscos decorrentes da falta de resposta ao recall.**

Para tanto, os Ministérios da Justiça e da Infraestrutura editaram a Portaria Conjunta nº3, de 1º de julho de 2019, a qual *“Disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores – recall, para substituição ou reparo de veículos que forem considerados nocivos ou perigosos após a sua introdução no mercado de consumo.* Agora, o DENATRAN, de posse das informações sobre o chamamento de recall de veículos, informará cada proprietário atual sobre seu respectivo recall, incluindo alerta no aplicativo do SNE.

Diante do exposto, e em consonância com a legislação recentemente publicada pelo Poder Executivo, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 1.263/2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2019

Obriga a emissão do documento veicular com informações sobre o *recall* não realizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para aumentar o índice de atendimento dos recalls nos veículos selecionados pelas montadoras.

Art. 2º. Acrescenta dispositivo à Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, objetivando os condutores de veículos a realizarem o *recall* gratuito estabelecido pelas montadoras no período correto, visando a segurança dos passageiros e futuros proprietários.

Art. 3º. A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.131.....

§4º As informações referentes às campanhas de recall não atendidas no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, deverão constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). (NR)"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.263/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Pinheiro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2019

Obriga a emissão do documento veicular com informações sobre o *recall* não realizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para aumentar o índice de atendimento dos recalls nos veículos selecionados pelas montadoras.

Art. 2º. Acrescenta dispositivo à Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, objetivando os condutores de veículos a realizarem o *recall* gratuito estabelecido pelas montadoras no período correto, visando a segurança dos passageiros e futuros proprietários.

Art. 3º. A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.131.....

§4º As informações referentes às campanhas de recall não atendidas no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, deverão constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). (NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO